



EM N° 224/2022

Florianópolis, 26 de julho de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que prorroga o prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme o art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nas hipóteses que especifica.

Atendendo ao comando da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que vedou a fixação de alíquota do ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica superior à alíquota geral aplicável às demais mercadorias, foi editada, no âmbito do Estado, a Medida Provisória nº 255, de 29 de junho de 2022, que diminui de 25% para 17% a alíquota aplicável a tais operações<sup>1</sup>, com vigência a partir de 1º de julho de 2022.

Nessa hipótese, a apuração do ICMS é realizada na data da leitura do consumo de energia elétrica, que compreende, em regra, o período relativo aos trinta dias anteriores, e o imposto deverá ser recolhido metade até o dia 16 do mês subsequente e a outra metade até o dia 20 do mês subsequente, nos termos do inciso XIII do § 1º do art. 60 do Regulamento do ICMS (RIMC/SC-01).

A título de exemplo, uma fatura emitida em 19 de junho de 2022, em regra, é relativa ao consumo de energia realizado entre 20 de junho de 2022 e 19 de julho de 2022, e o ICMS a ela relativo deve ser recolhido metade em 16 de agosto de 2022 e a outra metade até 20 de agosto de 2022.

Por esse motivo, a redução da alíquota do ICMS levou a uma situação incomum: nas faturas de energia emitidas em julho de 2022, sobre o consumo relativo ao mês de junho deve incidir a alíquota de 25% e sobre o consumo a partir de 1º de julho a alíquota de 17%.

---

<sup>1</sup> O art. 4º da Medida Provisória revogou a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que fixava alíquota específica de 25% para as operações com energia elétrica, consequentemente, submetendo-as à alíquota geral de 17%, nos termos do inciso I do *caput* do art. 19.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



A Celesc Distribuição S.A. (conforme ofício encaminhado no processo SEF 8787/2022) e outras distribuidoras de energia elétrica atuantes no Estado alegaram impossibilidades técnicas para realização do faturamento com aplicação proporcional de alíquotas, em razão de necessidades da adaptação nos seus sistemas comerciais, requerendo o prazo de 30 dias para adaptação.

Sendo assim, propõem a tributação das faturas emitidas em julho (cujo ICMS incidente deve ser recolhido em agosto) integralmente com a alíquota de 17%, para, nas faturas emitidas em agosto (cujo ICMS incidente deve ser recolhido em setembro), exigir a complementação de 17% para 25% referente ao consumo realizado até 30 de junho de 2022.

Tendo em vista a situação excepcional narrada, a presente minuta de Decreto faculta às distribuidoras de energia recolher, até 20 de setembro de 2022, o ICMS relativo a essa diferença entre a alíquota de 25% e a alíquota de 17%, referente ao consumo ocorrido até 30 de junho.

A prorrogação tem fundamento no art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, segundo o qual cabe ao RICMS/SC-01 definir os prazos para recolhimento do imposto, e na cláusula primeira do [Convênio ICMS nº 181, de 23 de novembro de 2017](#), que autoriza Santa Catarina a dilatar o prazo de pagamento ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que a mera prorrogação de prazo de recolhimento do ICMS não configura benefício fiscal e não acarreta renúncia de receita, conforme o § 4º da cláusula primeira do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#), que estabelece regras gerais para a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema, especialmente em relação ao § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ainda que se tratasse de benefício fiscal, conforme exposto anteriormente, há Convênio autorizando expressamente a prorrogação (Convênio ICMS nº 181, de 2017), e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPosta CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:  
(...)

2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

(...)



O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Nos termos do art. 2º da minuta, o Decreto, produz efeitos a contar de 1º de julho de 2022, data de produção de efeitos da Medida Provisória nº 255, de 2022, e data a partir da qual começaram a ser realizados os primeiros faturamentos que serão influenciados pela regra.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, considerando que, pela regra geral prevista na legislação, o ICMS cujo recolhimento pretende-se prorrogar deveria ser realizado em 16 de agosto de 2022 e em 20 de agosto de 2022, embora não tenha sido cobrado dos consumidores.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)